## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.061, DE 2001 (MENSAGEM Nº 750/00)

Aprova o texto do Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços do MERCOSUL, concluído em Montevidéu, em 15 de dezembro de 1997, acompanhado de seus quatro anexos Setoriais, adotados pela Decisão 9/98, do Conselho Mercado Comum, em 23 de julho de 1998.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

## I – RELATÓRIO

Projeto Trata-se de de Decreto Legislativo, elaborado, na forma regimental, pela douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, que aprova o texto do Montevidéu sobre Comércio de Protocolo de Serviços MERCOSUL, concluído em Montevidéu, em 15 de dezembro de 1997, acompanhado de seus quatro anexos Setoriais, adotados pela Decisão 9/98, do Conselho Mercado Comum, em 23 de julho de 1998.

A proposição em foco contempla, em seu art. 1º, a aprovação do texto do Protocolo de Montevidéu e, no parágrafo único, a sujeição à aprovação do Congresso de quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido instrumento jurídico, assim

como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º, por fim, estabelece a entrada em vigor do Decreto Legislativo na data de sua publicação.

O Protocolo de Montevidéu estabelece normas e princípios para o comércio de serviços no MERCOSUL e define o prazo de dez anos para instituir o livre comércio na área do Mercado Comum.

Esse instrumento contém quatro anexos: Anexo sobre o Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços; Anexo sobre Serviços Financeiros; Anexo sobre Serviços de Transporte Terrestre e por Água e Anexo sobre Serviços de Transporte Aéreo.

Segundo a exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Protocolo de Montevidéu vem em resposta ao compromisso do art. 1º do Tratado de Assunção sobre livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os Membros do MERCOSUL.

De acordo com a justificação, o Protocolo contribui para o aprofundamento da integração regional, sendo relevante pela "conveniência estratégica de manter-se uma preferência MERCOSUL em serviços frente ao processo da ALCA e às recém lançadas negociações de serviços no âmbito da OMC".

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este Órgão Técnico a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno.

O Protocolo de Montevidéu, que a proposição em exame pretende aprovar, consagra normas e princípios para o comércio de serviços entre os Estados Partes do MERCOSUL, reconhecendo a necessidade de participação crescente dos Países menos desenvolvidos do Mercado Comum e tendo por escopo a expansão do comércio, segundo os ideais da transparência, do equilíbrio e da liberalização progressiva.

Verifica-se, portanto, que o Projeto em análise guarda harmonia com os ditames e princípios consagrados pela Constituição Federal, especialmente com o art. 4º da Lei Maior, e com os princípios adotados pelo ordenamento jurídico pátrio, contemplando, assim, os requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, a iniciativa não merece reparos, eis que obedece o preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a consolidação das leis.

Em face do exposto, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.061, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**Relator